



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0030137-84.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Julio Tiago de C. Rodrigues.

AGRAVADO: José Avelino da Silva (Defensor José Alípio Bezerra de Melo)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC E DO ART. 284, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT, CPC, E SÚMULA 253, STJ. RECURSO INFUNDADO E PROTELATÓRIO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. In casu, sendo manejado recurso pela Fazenda Pública Estadual após o prazo em dobro, de 10 (dez) dias, que lhe é concedido, deve-se o seu agravo ser considerado intempestivo.

- Sendo manifestamente infundado e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 131.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática que negou seguimento ao segundo agravo interno, por considerar a sua intempestividade, mantendo, assim, a condenação do Poder Público Estatal em fornecer o medicamento necessário ao quadro clínico do autor José Avelino da Silva, ora agravado.

Em suas razões recursais, alega o Poder Público insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumentar, em apertada síntese: a necessidade de intimação pessoal do Procurador do Estado; a tempestividade do recurso anterior, o qual não foi conhecido; a equívoca concessão de vista dos autos ao Ministério Público Estadual; assim como defende a devolução do prazo para apelação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, é oportuno destacar que o presente recurso do Estado da Paraíba é o terceiro agravo interno interposto, decorrente originariamente de decisão que o condenou ao fornecimento dos medicamentos “Ártico e Dolamin 125mg”, em proveito do autor, ora agravado, em quantidade necessária ao seu quadro clínico, ressalvada a possibilidade de substituição por outros com os mesmos princípios ativos.

Outrossim, convém registrar que foi negado seguimento ao primeiro agravo interno manejado pelo ente estatal, pela falta de interesse recursal, e o segundo, por ser intempestivo, tendo em vista que foi protocolizado um dia após findar o prazo para interposição do recurso.

Não se conformando com as decisões que lhe foram desfavoráveis, o recorrente peticiona o presente agravo que, imperioso apontar, não passa de uma cópia, desacompanhado de assinatura original, além de apresentar situação fática e jurídica totalmente desconexa com o caso dos autos, sobretudo os prazos em destaque que reportam ao ano de 2012, quando, na verdade, as decisões impugnadas, neste grau de jurisdição, são todas do corrente ano.

Nesses termos, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

“Compulsando-se os autos, há de se adiantar que o presente agravo não merece ser conhecido, porquanto manejado intempestivamente.

A esse respeito, fundamental destacar que, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo interno contra decisão monocrática do Relator é de 5 (cinco) dias, consoante se extrai da análise do enunciado legal, *in verbis*:

Art. 557, § 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Como o agravante é a Fazenda Pública Municipal, o prazo recursal deve ser em dobro, ou seja, será de 10 (dez) dias.

Com efeito, analisando o caderno processual, especificamente, a certidão de fl. 106, verifica-se que a decisão foi publicada no dia 02 de março de 2015 (segunda-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal no dia útil imediatamente posterior, ou seja, na terça-feira (03/03/2015).

A seu turno, necessário destacar que o agravante somente interpôs o presente recurso em 13 de março de 2015, isto é, após o esgotamento do prazo legal de 10 (dez) dias, estipulado com esteio no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 284 do Regimento Interno desta Corte, devendo-se lembrar, ademais, que o mesmo findou em 12 de março de 2015 (quinta-feira), ou seja, 01 (um) dia antes.

Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é extemporâneo, razão pela qual tenho que o mesmo é manifestamente inadmissível, podendo ser declarado de ofício tão logo recebido o recurso.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún). [...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e

juízo dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Assim, no caso vertente, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Por tais razões, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, em face da flagrante intempestividade, o que o faço com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como, no art. 284, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.”

Portanto, verifica-se que as datas mencionadas no recurso em nada se aproximam das apontadas na decisão acima transcrita, assim como o argumento de que o ente estatal foi prejudicado pela carga dos autos realizada pelo Ministério Público, o qual sequer foi instado a se manifestar no presente feito.

Assim, possível seria o não conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade, vez que os argumentos recursais são desconexos aos motivos indicados no decisório combatido. Todavia, entendo, por bem, colocar o recurso em mesa, para que o pronunciamento pela inadmissibilidade do agravo seja proferida pelo órgão colegiado e para evitar, sobretudo, que a parte lance mão de possíveis recursos protelatórios, como o presente.

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Por fim, destaque-se que o artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que, em sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo regimental, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada e impondo ao recorrente, ademais, multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor

atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento de tal penalidade.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de outubro de 2015.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator